

PARECER Nº 605/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16293/2022

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de lei que “Dispõe sobre a denominação de “Orla do Porto II – Espaço Diretas Já”, localizado na Avenida Manoel José de Arruda, Bairro do Terceiro, trecho compreendido da Ponte Júlio Muller até o Cais do Porto, na Margem esquerda do Rio Cuiabá, nesta Capital.” (MENSAGEM Nº 92/2022).

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a denominação de logradouro.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo nomear a Orla do Porto II, localizada na Av. Manoel José de Arruda, no Bairro do Terceiro, como “*Espaço Diretas Já*”.

Pois bem.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se insere efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a**



Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.

Igualmente, o **art. 17, inciso XIII, da LOM do município de Cuiabá**, deve ser interpretado conforme entendimento exarado, a fim de ser compatibilizado ao texto constitucional. Isso porque, embora em seu *caput* preleccione que “*compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte (...)*”, o STF já firmou entendimento no sentido de se tratar de competência concorrente entre o Executivo e Legislativo municipais, consubstanciando-se em uma matéria em que há uma coabitação normativa entre ambos os poderes, conforme razões já expostas acima.

Em relação aos requisitos estabelecidos na **Lei municipal 2554/88**, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se, primeiramente, que se trata de primeira nomenclatura, motivo pelo qual é **dispensável** que o processo seja acompanhado da **comprovação de consulta prévia aos moradores próximos ao logradouro**.

Ocorre que é também é **necessária a juntada do croqui da localização** do logradouro, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 2554/88. Este **requisito não foi atendido**.

Por fim, importante mencionar a Lei nº 6123/2016, de autoria do Vereador Juca do Guaraná Filho, que dispõe sobre a denominação do conjunto de passeio público, em toda extensão da orla do rio Cuiabá – orla do porto, de Manoel Wenceslau Leite De Barros, em Cuiabá.

Em análise preliminar, verifica-se que **não se trata** do mesmo logradouro, não havendo, portanto, em se falar de revogação, vez que a lei 6123/2016 nomeia a orla do Rio Cuiabá no Bairro Porto, ao passo que a proposição em comento visa nomear a Orla do Porto II, no Bairro Terceiro. A juntada do croqui de localização ganha ainda mais importância para que reste cabalmente demonstrado que se trata de locais diversos para a instrução processual.

Assim, em atenção ao disposto no art. 77, § 1º, do RI, abre-se novo prazo para saneamento da presente proposição legislativa.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer desta Comissão de constituição e Justiça é pela abertura de prazo para saneamento da proposição.

IV. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003300350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **06/12/2022 11:52**

Checksum: **75C7DEA01668781AE4E6D36CF0ACABD49AFB045BAF2180C25F1781D296A9BC67**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003300350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

